

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 19 de dezembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Tribunalul Mureş — Roménia) — processo penal contra Virgil Mailat, Delia Elena Mailat, Apcom Select SA**

(Processo C-17/18) <sup>(1)</sup>

*«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 19.º, 29.º e 135.º, n.º 1, alínea l) — Transmissão de uma universalidade total ou parcial de bens — Isenção da locação de bens imóveis — Contratos de arrendamento de um imóvel afeto a uma exploração comercial e de aluguer dos bens móveis necessários para essa exploração — Prestações relativas ao imóvel que deram origem à dedução do IVA — Regularização»*

(2019/C 65/22)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Mureş

**Parte no processo nacional**

Virgil Mailat, Delia Elena Mailat, Apcom Select SA.

**Dispositivo**

- 1) O conceito de «transmissão de uma universalidade de bens ou de parte dela», na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não abrange uma operação pela qual um bem imóvel utilizado como estabelecimento comercial é arrendado, com todos os bens de equipamento e consumíveis necessários para a sua exploração, mesmo que o locatário prossiga a atividade do locador sob a mesma denominação.
- 2) O artigo 135.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2006/112/CE deve ser interpretado no sentido de que um contrato de locação de um bem imóvel utilizado como estabelecimento comercial incluindo todos os bens de equipamento e consumíveis necessários para a sua exploração constitui uma prestação única na qual a locação do imóvel é a prestação principal.

<sup>(1)</sup> JO C 123, de 9.4.2018.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 19 de dezembro de 2018 — Comissão Europeia/República da Áustria**

(Processo C-51/18) <sup>(1)</sup>

*«Incumprimento de Estado — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 2.º, n.º 1 — Prática administrativa que consiste em sujeitar ao IVA a remuneração devida a título do direito de sequência do autor de uma obra de arte original»*

(2019/C 65/23)

Língua do processo: alemão

**Partes**

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: N. Gossement e B.-R. Killmann, agentes)

Recorrida: República da Áustria (representante: G. Hesse, agente)

**Dispositivo**

- 1) *Ao prever que a remuneração devida a título do direito de sequência ao autor de uma obra de arte original está sujeita a imposto sobre o valor acrescentado, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.*
- 2) *A República da Áustria é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 112, de 26.3.2018.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 10 de dezembro de 2018 (pedido de decisão prejudicial da Court of Session, Inner House, First Division — Reino Unido) — Andy Wightman e o./ Secretary of State for Exiting the European Union**

**(Processo C-621/18) <sup>(1)</sup>**

**«Reenvio prejudicial — Artigo 50.º TUE — Notificação por um Estado-Membro da sua intenção de se retirar da União Europeia — Consequências da notificação — Direito de revogação unilateral da notificação — Requisitos»**

(2019/C 65/24)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Court of Session, Inner House, First Division

**Partes no processo principal**

*Demandantes:* Andy Wightman, Ross Greer, Alyn Smith, David Martin, Catherine Stihler, Jolyon Maugham, Joanna Cherry

*Demandado:* Secretary of State for Exiting the European Union

*sendo intervenientes:* Chris Leslie, Tom Brake

**Dispositivo**

O artigo 50.º TUE deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro tiver notificado ao Conselho Europeu, em conformidade com esse artigo, a sua intenção de se retirar da União, o referido artigo permite a esse Estado-Membro, enquanto não tiver entrado em vigor um acordo de retirada celebrado entre esse Estado-Membro e a União ou, na falta de tal acordo, enquanto não tiver expirado o prazo de dois anos previsto no n.º 3 deste mesmo artigo, eventualmente prorrogado em conformidade com este n.º 3, revogar unilateralmente, de forma unívoca e incondicional, essa notificação através de um documento escrito dirigido ao Conselho Europeu, depois de o Estado-Membro em causa ter tomado a decisão de revogação em conformidade com as suas normas constitucionais. Essa revogação tem por objeto confirmar a pertença desse Estado-Membro à União em termos inalterados quanto ao seu estatuto de Estado-Membro, pondo fim ao processo de retirada.

---

<sup>(1)</sup> JO C 445, de 10.12.2018.